

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS / RJ AÇÃO DE EXIGIR CONTAS N.º 0030873-90.2016.8.19.0042

AUTOR: RONI DE OLIVEIRA

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/AA

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

FINALIDADE

Exame ao Laudo Pericial confeccionado pela Sra. Perita do Juízo, acostado aos autos às fls. 435-446.



DESENVOLVIMENTO

Em primeiro lugar, julgo pertinente relembrar que se trata de ação de exigir contas, através da qual o Autor postula esclarecimentos acerca da movimentação da sua caderneta de poupança nº 11699-2, mantida junto ao Banco Nacional S/A na agência 0317.

De acordo com a Sentença de 1ª Fase, o pleito do Autor foi acolhido, tendo o Banco Réu apresentado as contas às fls. 198/277, estas nos termos do estipulado no Art. 551 do CPC, bem como com os critérios estabelecidos na própria decisão.

No referido trabalho, foram juntados os extratos de movimentação da conta objeto da lide desde a sua abertura, em Abril/1993, da migração ao Unibanco S/A, transformando-se na conta nº 600564-1, agência nº 0018, e finalmente do seu encerramento, em Dezembro/1997 quando da transferência do saldo de R\$ 623,44 ao Tesouro Nacional, por força do disposto no Art. 2ª da Lei nº 9.526, de 08.12.1997, diante da falta de recadastramento da referida conta, conforme determinavam as Resoluções nº 2025 de 24/11/1993 e nº 2078 de 15/06/1994, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 9.526/97.

Irresignado com as informações prestadas, o Autor requer a condenação do Banco no ressarcimento da quantia transferida ao Tesouro Nacional, que corresponderia a R\$ 3.747,19, consolidada para Abril/19.

Determinada a realização de Perícia Judicial, a Expert apresentou o seu Laudo Pericial às fls. 435-446, o qual passo a analisar, sobretudo com relação às respostas oferecidas aos quesitos apresentados pelas partes, como segue:



QUESITOS DO RÉU

- fls. 353-354 -

1 - Examinando a Petição Inicial, esclareça o Sr. Perito do Juízo qual a conta objeto da lide, assim como se a documentação necessária a prestação de contas requerida encontra-se devidamente acostada aos autos.

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a conta objeto da lide é de nº.11699-2 agência 0317 Banco Nacional, e a documentação necessária a prestação de contas, encontra-se devidamente completa e legível, acostada aos autos, às fls.198-277.

Considerações do Firmatário:

Confirma a *Expert* Judicial que os extratos e documentação imprescindível à prestação de contas foram devidamente disponibilizados pelo Banco Réu às fls. 198-277.

2 - No que diz respeito a prestação de contas apresentada pelo Banco Réu, informe o Sr. Perito se atende ao requerido na lide, assim como ao disposto no Arts. 550 e 551 do CPC/2015. Em caso negativo, justifique.



Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou a documentação para a prestação de contas, atende ao requerido na lide e está em consonância aos arts.550 e 551 do CPC/2015, conforme às fls.198-277.

Considerações do Firmatário:

Afirma a Sra. Perita que as contas prestadas pelo Banco Réu às fls. 198-277 atendem ao determinado na decisão de 1ª fase e estão em consonância com o disposto nos Arts. 550 e 551 do CPC.

3 - Relativamente a movimentação final da conta, mais precisamente em Dezembro/1997, elucide o Expert se obedece as Resoluções nº 2025 de 24/11/1993 e 2078 de 15/06/1994, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 9.526/1997. Em caso negativo, justifique.

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a movimentação final da conta em questão, em Dezembro/1997, no dia 02, foi efetivado o lançamento conforme histórico no extrato bancário de "TRANSF NCZ P/BACEN", que obedece a Lei nº.9.526/1997, em seu artigo nº.1° §2°, conforme a saber:

> "§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às

Rua Mariante nº 428 – 3º Andar – Rio Branco – CEP: 90430-180 – Porto Alegre/RS



instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento."

Considerações do Firmatário:

Informa a *Expert* Judicial que a movimentação final da conta, mais precisamente o lançamento a débito no valor de R\$ 623,44, em 02/12/1997, obedece estritamente ao disposto no Art. 1°, §2° da Lei n° 9.526/1997.

4 - Esclareça o Sr. Perito do Juízo qual o saldo remanescente em conta após a transferência para o Banco Central do Brasil em 02/12/1997, e se está em estrito cumprimento ao disposto nas resoluções citadas no quesito anterior.

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a movimentação da conta em questão, deixou o saldo em R\$ 0,00.

Considerações do Firmatário:

Conforme ratificado pela Sra. Perita do Juízo, após a transferência do saldo ao Tesouro Nacional em Dezembro/1997, a conta objeto da lide apresentou saldo zero – R\$ 0,00.



QUESITOS DO AUTOR

- fls. 371-372 -

 1 - Se quando da conversão da moeda aplicada pelo Réu na conta poupança, o valor apurado de R\$ 624,68 em 02/12/1997 está correto;

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, conforme fls.198-277, esta perita constatou que o valor apurado após a conversão da moeda, era de R\$ 624,68 em 02/12/1997, assim, estando correto tal questionamento.

Considerações do Firmatário:

Efetivamente o saldo da conta em análise correspondia a R\$ 624,68 em 02/12/1997.

 2 - Se foi creditado na conta poupança os rendimentos devidos no período anterior a conversão da moeda;;

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados conforme fls.198-277, esta perita constatou que foi creditado na conta poupança os rendimentos devidos no período anterior a conversão da moeda.



Considerações do Firmatário:

Confirma a Sra. Perita do Juízo que o Banco creditou corretamente os rendimentos devidos na caderneta de poupança objeto da análise.

 3 - Apurado o saldo credor, atualizando-o até a data efetiva do cálculo, qual o saldo que deveria estar na conta poupança do Autor;;

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Resposta prejudicada uma vez que o saldo do autor em 02/12/1997, foi zerado conforme TRANSF NCZ P/BACEN, ou seja, não há o que se demonstrar com relação ao saldo credor, atualizando-o até a data do Laudo Pericial.

Considerações do Firmatário:

Em que pese a insistência do Autor, não há valores a serem atualizados, uma vez que a sua conta foi zerada em Dezembro/1997 em obediência ao disposto no Art. 1°, §2° da Lei n° 9.526/1997.

4 - Quanto aos demais documentos, o Autor possui somente os anexos a petição inicial de fls. 25/30, 47/66 (extratos fornecidos pelo réu em outro processo) e 239/274 (juntados pelo Réu).



Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que toda a documentação necessária a prestação de contas, encontra-se devidamente completa e legível, acostada aos autos, às fls.198-277.

Considerações do Firmatário:

Novamente a Expert informa que toda a documentação pertinente à prestação de contas deferida encontra-se acostada às fls. 198-277.

5 - Já em referência a evolução do saldo e atualização pelo autor, estes encontram-se às fls. 330/331.

Resposta oferecida pela Sra. Perita do Juízo:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a evolução do saldo atualizado juntados aos autos às fls.330/331, refere-se a conta que foi migrada conforme demonstrado em tela às fls.90 pelo réu, mediante a incorporação das Instituições Financeiras ocorrida a época.

Entretanto o valor que se encontrava em conta na data de 02/12/1997, foi transferida e zerada conforme histórico do extrato TRANSF NCZ P/BACEN.



Considerações do Firmatário:

Finaliza a Sra. Perita do Juízo reiterando que as contas exigidas foram devidamente prestadas pelo Banco Réu às fls. 198-277, assim como que a caderneta de poupança nº 11699-2, posteriormente migrada para nº 600564-1, teve seu saldo corretamente zerado em obediência ao disposto no Art. 1°, §2° da Lei nº 9.526/1997.

CONCLUSÃO DA PERÍCIA

- fls. 11-12 do Laudo -

Após minucioso exame dos documentos juntados aos autos pelas partes, e o envio dos documentos eletronicamente, a aplicação de metodologia constantes na NBC TP-01 e NBC PP-01, de 27/03/2020, com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6°. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, esta Perita concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

Data	Instituição Financeira	N° Agência	N° Conta Poupança	Saldo R\$
30/06/1996	Banco Nacional	0317	11699-2	546,48
02/12/1997	Unibanco	0018	600564-1	0,00
30/08/2010	Banco Itaú	7118	08423-0	0,00

O valor do saldo da conta poupança de nº.600564-1 agência 0018 Banco Unibanco, foi no valor de R\$ 0,00 (zero reais).

Rua Mariante nº 428 – 3º Andar – Rio Branco – CEP: 90430-180 – Porto Alegre/RS



Considerações do Firmatário sobre a Conclusão da Perícia:

Como se observa ao longo de todo o Laudo Pericial, a Sra. Perita do Juízo deixa claro que as contas prestadas pelo Banco Réu às fls. 198-277 atendem de forma satisfatória o perquirido na presente demanda, ou seja, demonstrar de forma analítica toda a movimentação havida na conta de caderneta de poupança nº 11699-2, mantida junto ao Banco Nacional S/A na agência 0317, com a devida disponibilização de toda a documentação comprobatória.

Por fim, de forma escorreita a Sra. Perita reforça o que já foi afirmado pelo Firmatário no Parecer Técnico anterior, isto é, de que <u>a conta objeto da lide teve seu saldo zerado quando da transferência do saldo de R\$ 623,44 ao Tesouro Nacional, por força do disposto no Art. 2ª da Lei nº 9.526, de 08.12.1997, diante da falta de recadastramento da referida conta, conforme determinavam as Resoluções nº 2025 de 24/11/1993 e nº 2078 de 15/06/1994, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 9.526/97, <u>não havendo o que se falar em qualquer crédito devido ao Autor.</u></u>

Nada mais tendo a informar, dou por encerrado este Parecer Técnico Contábil, colocando-me a inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham se fazer necessários.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2.020.

José Telmo Borges Alves

good Schudop Ahr

CRC/RS - 43.377